



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.901757/2013-74
ACÓRDÃO	1302-007.167 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, no montante total de R\$ 215.128,33, e homologar as compensações objeto do presente processo até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição ("PER") nº 06305.74576.150609.1.7.02-0789, referente ao ano-calendário de 2005, informando **saldo negativo de IRPJ composto por estimativas compensadas com outros tributos** e retenções na fonte do tributo.

Foi proferido o despacho decisório nº 050896934 (fls. 65), nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
42.120.394/0001-61	DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06305.74576.150609.1.7.02-0789	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	18470-901.757/2013-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	191.523,28	0,00	0,00	0,00	215.128,33	406.651,61
CONFIRMADAS	0,00	191.523,28	0,00	0,00	0,00	0,00	191.523,28

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 406.651,61 Valor na DIPJ: R\$ 406.651,61

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 406.651,61

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 191.523,28

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24581.38811.300908.1.3.02-7896

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14179.06816.201008.1.3.02-5916 23579.28065.301008.1.3.02-9057 12446.84999.091008.1.3.02-0288 40826.04633.250510.1.3.02-9207

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
291.150,18	58.229,99	126.994,94

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 12), arguindo que a estimativa compensada se refere à apuração mensal do IRPJ de janeiro de 2005, no valor de R\$ 215.128,33, e que ao final do ano-calendário seria observado saldo negativo de R\$ 406.651,61 – cuja soma das retenções na fonte do imposto de renda já fora reconhecida. Por sua vez, alega que a estimativa de IRPJ foi compensada por meio do PER/DCOMP nº 08279.76633.230205.1.1.01-1257 e pugna pelo reconhecimento integral do saldo negativo.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 71 a 75). O principal fundamento se desenvolveu sob a constatação de que o PER/DCOMP nº

08279.76633.230205.1.1.01-1257, na verdade, seria um pedido de ressarcimento de IPI e não teria nenhum débito a ele vinculado.

A contribuinte teve ciência da decisão em 20 de agosto de 2019 e, em 02 de setembro de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 91 a 100). Na petição, esclarece que a DCOMP que compensou a estimativa de IRPJ apurada em janeiro de 2005 foi a de nº 37501.74833.230205.1.7.01.4009. Cita que no “Detalhamento da compensação, valores devedores e emissão de DARF”, relacionado ao pedido de ressarcimento de IPI juntado aos autos (fl. 61), está comprovada a compensação da estimativa de IRPJ, motivo pelo qual devem ser confirmadas as estimativas compensadas no cálculo do saldo negativo do período.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

O cerne da questão envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com a estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo do período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo desse posterior período, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que informa saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte.

No caso em tela, deve-se ressaltar que a contribuinte não produziu quaisquer outras provas para auxiliar na comprovação do seu direito, de modo que cabe a este julgador restringir a investigação ao despacho decisório do PER cujo crédito está em litígio e da mencionada compensação da estimativa de janeiro de 2005, a fim de verificar se a situação há o mínimo de elementos para que o caso se amolde aos ditames da Súmula CARF nº 177.

Nota-se que o despacho decisório não confirmou a estimativa compensada no mês de janeiro de 2005 como parcela componente do saldo negativo do período, no valor de R\$ 215.128,33. Por outro lado, a decisão da DRJ, investigando as alegações da contribuinte na manifestação de inconformidade, consultou o PER/DCOMP erroneamente informado por ela, mas, ainda assim, não encontrou qualquer DCOMP vinculada ao pedido de ressarcimento de IPI (PER/DCOMP nº 08279.76633.230205.1.1.01-1257).

Contudo, à fl. 61, nota-se que o despacho decisório indica que no âmbito do PER/DCOMP nº 08279.76633.230205.1.1.01-1257 (pedido de ressarcimento de IPI), há a vinculação da DCOMP nº 37501.74833.230205.1.7.01-4009, que compensou a estimativa de IRPJ de janeiro de 2005. Veja:

Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 20/05/2013 19:43:42

Nome/Nome Empresarial: DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CPF/CNPJ: 42.120.394/0001-61

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08279.76633.230205.1.1.01-1257

Número do processo de crédito: 15374-932.378/2009-40

Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 23/02/2005

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI

Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 845341029

Crédito reconhecido em valor originário: 753.430,67

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 37501.74833.230205.1.7.01-4009 Situação: homologada

Data de transmissão da DCOMP: 23/02/2005

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 288.006,80

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 288.006,80

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	15374-957.238/2009-84	2484	01-01/2005	REAL	28/02/2005	Principal	72.878,47	72.878,47	72.878,47	0,00	0,00	72.878,47	0,00
	15374-957.238/2009-84	2362	01-01/2005	REAL	28/02/2005	Principal	215.128,33	215.128,33	215.128,33	0,00	0,00	215.128,33	0,00

Além dos valores serem coincidentes com o informado para compor o saldo negativo do ano de 2005, em razão da estimativa compensada, o código da receita também diz respeito à estimativa mensal de IRPJ.

Isso significa, portanto, que a estimativa de IRPJ de janeiro de 2005 foi compensada pela DCOMP final 4009 e não há saldo devedor a ela relacionado. Consequentemente, não há que se restringir o direito da contribuinte de apurar o saldo negativo do ano de 2005 considerando a referida estimativa compensada. A confirmação da compensação supre eventual dilema relacionado à inclusão do §6º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, modificada pela Lei nº 10.833/2003, que atribuiu às declarações de compensação a natureza jurídica de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim sendo, embora não constem outras provas que poderiam reafirmar o direito da contribuinte, entendo que limitar o saldo negativo composto pela estimativa confessada e

compensada, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de

estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Nesse sentido, confirmo a estimativa compensada e indicada como parcela componente do saldo negativo vindicado pela contribuinte no PER nº 06305.74576.150609.1.7.02-0789, cujo valor total do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 será de R\$ 406.651,61 e valor adicional objeto deste julgamento no montante de R\$ 215.128,33.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer e confirmar o saldo negativo adicional de IRPJ no montante de R\$ 215.128,33, relacionado ano-calendário de 2005, homologando as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator